

# SAUDAÇÃO: IDÉIA DE UMA SOCIOLOGIA DO CONTRATO

---

*José Arthur Rios*

É sinal dos tempos que a palavra inaugural e gratulatória deste Encontro caiba a um sociólogo, não a um jurista. É a nossa, uma época de profundas transformações sociais que abalam fundamentos julgados pétreos da ordem jurídica. Subvertem-se as sociedades, estremecem as legislações. Antigas e famosas teorias desmoronam no redemoinho, na voragem da mudança. O Positivismo, depois o Marxismo, tão bem edificados, jazem estraçalhados no campo de batalha do debate teórico. Resta o pragmatismo, primo pobre do ceticismo, que agora, na pena de teóricos anglo-americanos, se arroga o privilégio de assumir a monitoria da discussão.

Não é de espantar, portanto, que os juristas, perplexos, se voltem para a ciência do fato social empírico, do relativo, do que Bergson chamou o *mouvant*, contrastando-o à rigidez do pensamento.

Essa mudança de norte é oportuna e construtiva, desde que não se tome, o relativo como absoluto, o uso cambiante como regra imutável; desde que – no caso em tela do direito contratual – não se pretenda subsumir a norma no costume, o preceito jurídico no hábito, abdicando do uso da razão jurídica em favor da mecânica social.

Foi esse um pouco o equívoco da escola durkheimiana, ao sustentar que há constante intercâmbio entre estatuto e contrato.

Antes que uma relação contratual venha a existir sua função seria desempenhada por um feixe de relações estatutárias. Despreendida a análise de resíduos antropológicos e evocações do velho totemismo – hoje os totens são outros – resta-nos a constatação nua e simples de que os liames contratuais só aparecem quando se efetivam certas mudanças sociais.

Sob esse prisma, o problema defrontado pelos sociólogos, no começo do século, é o mesmo que hoje aflige os juristas: como assentar uma ordem jurídica, na realidade concreta de um sistema de relações contratuais, no contexto do individualismo econômico e em uma economia competitiva de mercado? Em tempos de Spencer e Durkheim, essas forças, recentes no século XIX, dominadas pela busca pura e simples do interesse individual, corriam o risco de destroçar a malha fina da sociedade, reconduzindo-a a um estado de natureza e reverter à explicação de Hobbes, reduzindo o convívio social a uma briga lupina de homens contra homens e a norma a um ranger de dentes.

Não basta assentar que o contrato é o núcleo do direito civil; mais que isso, é a instituição fundamental da racionalidade jurídica. Durkheim, pedia atenção para os elementos não contratuais do contrato. Para além das normas pactadas haveria outras, resultantes de uma estrutura social subjacente, imunes a qualquer negociação, anteriores a qualquer acordo, resultantes de elaboração secular.

Essas normas remetiam a uma comprovada solidariedade – que Durkheim chamava orgânica para caracterizar a capacidade do sistema social de acionar a autoridade política na garantia da execução da lei – o *enforcement* dos autores anglo-americanos – e de levar a aplicação das sanções, em última análise, às travações da ordem jurídica, e caracterizariam afinal o direito como instituição, esta como demonstrou Santi Romano, não apenas uma relação jurídica, ou uma relação entre pessoas, mas uma organização social – a consciência coletiva – e que constitui seu alicerce, sua ressonância maior.

